



**Processo nº** 15.466-0/2015  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
**Assunto** Tomada de Contas Especial  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 15-3-2016 – Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 4/2016 – PC

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONVÊNIO Nº 037/2007. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.466-0/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, acrescido oralmente em sessão plenária quanto à solicitação à Procuradoria Geral do Estado para que aplique a redução de 45% sobre o valor da UPF/MT, conforme a Resolução Normativa nº 2/2013 deste Tribunal, e de acordo com o Parecer nº 7.920/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas do Convênio nº 037/2007, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, cujo convênio foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, gestão do Sr. Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan à época da celebração do convênio, sendo atual gestor o Sr. Seneri Kernbeis Paludo, e o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso, sendo o Sr. Lídio Moreira dos Santos, inscrito no CPF nº 109.244.341-04, presidente, cujo objeto foi estimular o setor para se organizar em forma de APL, oportunizando as ações coletivas para melhoria contínua das indústrias, agregando maior valor aos produtos, entre outros; **recomendando** à atual gestão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia que observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente seu artigo 22, no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Lídio Moreira dos Santos a **multa** de **11 UPFs/MT**, em decorrência da



**Processo nº** 15.466-0/2015  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
**Assunto** Tomada de Contas Especial  
**Relator** Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 15-3-2016 – Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 4/2016 – PC

irregularidade GB 13. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Caso não seja recolhida a multa no prazo, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis, devendo ser observado o parágrafo 1º da Resolução Normativa nº 2/2013 deste Tribunal, no que se refere a redução de 45% do valor da UPF/MT. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente e JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Presentes os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JAQUELINE JACOBSEN e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Presidente da Primeira Câmara

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Relator

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas